



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000110/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.653 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS CAVALIERE DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. AUTO DE INFRAÇÃO.
PRONUNCIAMENTO EXPRESSO.

Nos termos do parágrafo 4 do art. 150 do CTN, a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, via DIRPF, só se dará se, dentro do prazo quinquenal, a Fazenda Pública não se pronunciar acerca de tal lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 152), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 103.621,98 (cento e três mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), assim composto:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 50.376,76</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/05/2007)</i>	<i>R\$ 15.462,67</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>R\$ 37.782,55</i>
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>	<i>R\$ 103.621,98</i>

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, bem como os demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física e "Anexo I - Despesas Excedentes - Livro Caixa", às fls. 02 e 309/318.

No presente caso, o procedimento iniciou-se com o "Termo de Início de Fiscalização", por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar Livro Caixa e respectiva documentação relativos a deduções realizadas nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, bem como para se manifestar sobre a ocorrência de omissão de rendimentos referentes à BrasilPrév Seguros e Previdência S/A (R\$ 1.610,59) e à Caixa Vida e Previdência S/A (R\$ 117,64), apuradas consoantes DIRF (fls. 22 e 24).

Em resposta, foram carreados aos autos os documentos de fls. 28/199 e 202/308, consistindo em cópia de recibos, do Livro Caixa e Tabela de valores recebidos ao longo dos três anos(-base objeto de fiscalização).

De posse da documentação, e após o devido exame, a fiscalização apurou as seguintes irregularidades: "Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada e Fapi", consoante DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras BrasilPrév Seguros e Previdência S/A (R\$ 1.610,59 - ano-base de 2003) e à Caixa Vida e previdência S/A (R\$ 117,64 - ano-base de 2004); e "Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) - Dedução

Indevida de Despesas de Livro Caixa", atinente aos anos-base de 2003,2004 e 2005.

No que tange à dedução indevida de despesas de Livro Caixa, a fiscalização narra no Auto de Infração (fl. 312) que o contribuinte, em resposta à intimação, enviou à SRFB em Volta Redonda diversos recibos de despesas, decorrentes de divulgação de shows. Entretanto, as despesas superaram as receitas por ele declaradas como recebimento de shows. A autoridade ~^cal esclareceu que para a aceitação das despesas escrituradas em Livro Caixa seria necessário observar que os referidos dispêndios, além de guardar relação direta com os rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado (autônomo), deveria limitar-se ao valor da receita mensal recebida de pessoas físicas e jurídicas advindos desta atividade.

Tendo em vista que o interessado declarou como ocupação o código 61 (aposentadoria) e as fontes pagadoras Tribunal Regional Federal, Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro informaram que os rendimentos foram provenientes do trabalho assalariado (código 0561), tal fato impediu que as despesas com divulgação de show servissem para deduzir os rendimentos decorrentes do trabalho assalariado.

Em conclusão, foi elaborado um demonstrativo denominado "Anexo I -Despesas Excedentes - Livro Caixa", à fl. 309, com acatamento de deduções de despesas de Livro Caixa no limite dos rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado, e conseqüente tributação do excedente, consoante Demonstrativos de Apuração, às fls. 314/316.

Cientificado do Lançamento em 06/06/2007 (fl. 319), ingressou o contribuinte, em 02/07/2007, por seu procurador, com sua impugnação (fls. 322/323). Em síntese:

- alega que a legislação adotou o sistema contábil e este sistema induz ao confronto de receitas e despesas, e no encontro de ambas tem-se o resultado e desta forma teria procedido o contribuinte, dentro dos ditames da lei;

- argumenta que quem investe pode ter um retorno imediato ou a longo prazo, ou não ter retorno algum, por não haver determinismo de lucro;

- expõe que se fosse o contrário do que aconteceu, se houvesse mais lucro do que despesas, o procedimento contábil seria o mesmo, conquanto que com o resultado positivo, de modo que a aplicação da lei não se verifica somente nos casos em que houver bastante lucro, pois se fosse assim a lei seria de conveniência, que somente se aplicaria quando houvesse o bom bocado, o que seria casuísmo;

- entende que o sistema jurídico não vê como conveniente qualquer lei casuística e neste mesmo patamar deve ficar a interpretação da lei, no sentido objetivo, sem o intuito de entendimento subjetivo, levando-se em consideração que a lei é

regida pelos princípios da generalidade, da abstração e da motivação e nada mais além disto, eis que não precisaria inventar contra o espírito da lei;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. LIMITE

Por expressa disposição legal, as deduções das despesas escrituradas em Livro Caixa não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, sem possibilidade de transposição para o ano seguinte.

DA ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado em 18/04/2011 (Fls. 343), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/05/2011 (fls. 344 a 347), argumentando:

(...)

Conforme se vê do documento em anexo (cópia), este contribuinte foi notificado sobre a compensação de ofício da malha débito, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, período este objeto do julgamento do processo elencado acima, afirmando que a declaração seria revista e haveria crédito em favor deste contribuinte, que concordou plenamente com aquela decisão.

Desse entendimento, deduz-se que este contribuinte teve como aceitação tácita pela Receita da declaração do referido período, ou seja, exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Assim, no meu parco entendimento não temos o fato de relação jurídica, pois só quando ocorrido o fato c que nasce a relação jurídica ou o vínculo tributário, o qual no caso será indevido, pois se como provado e se procedente, o Erário será indevidamente beneficiado, pois todas as declarações citadas, exercícios de 2004, 2005, 2006, foram tacitamente aceitas (quem cala consente) pela Receita Federal e consequentemente em todas elas, este contribuinte recebeu as restituições devidas, devendo o ato administrativo ser revogado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso, o Recorrente combate a decisão da DRJ unicamente com o argumento de que suas declarações teriam sido aceitas tacitamente pela RFB, em razão de um comunicado acerca da possível restituição declarada no exercício de 2006.

Entendo que o contribuinte chama de “aceitação tácita” o que é, na verdade a Homologação tácita do lançamento realizado por este.

A homologação tácita do lançamento está disciplinada no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se observa, o parágrafo quarto do referido artigo é claríssimo ao definir o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a RFB se pronuncie sobre o lançamento (declaração) do Contribuinte, sob pena da homologação tácita de tal lançamento.

Processo nº 17883.000110/2007-61
Acórdão n.º **2801-003.653**

S2-TE01
Fl. 357

No caso concreto, observo que o documento apresentado pelo contribuinte à folha 348 dos autos, não traz a data de sua emissão, o que me faz crer ser anterior ao lançamento via auto de infração, nem indica a homologação expressa do lançamento do contribuinte relativo ao exercício 2006.

Por outro lado, entendo que não houve a homologação tácita dos lançamentos do contribuinte; haja vista que, dentro do prazo quinquenal, a Fazenda Pública se pronunciou expressamente, com a lavratura do auto de infração combatido, não concordando com referido lançamento do contribuinte.

Deste modo, nos termos do art. 150 do CTN, não se deu a homologação tácita dos lançamentos realizados pelo contribuinte via suas DIRPF'S.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre